

## CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PROCOLO: 3080/2025.

PROJETO DE LEI: 10163 de 2025.

AUTORIA: Poder Executivo.

EMENTA: Altera a lei nº 6.034, de 04 de maio de 2018, alterada pela lei 6.152 de 21 de dezembro de 2018, que instituiu a política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Município de Caruaru, e dá outras providências.

CONCLUSÃO: **Favorável.**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator das respectivas Comissões permanentes pertinentes, sobre um projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Caruaru, que altera a lei nº 6.034, de 04 de maio de 2018, alterada pela lei 6.152 de 21 de dezembro de 2018, que instituiu a política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Município de Caruaru, e dá outras providências.

O Projeto de Lei a ser analisado é composto por 5 (cinco) artigos, todos devidamente formulados pelo Poder Executivo.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei, cuja justificativa é a seguinte:

## MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 039/2025

Excelentíssimos  
Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,  
Senhoras Vereadoras.

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências, por via de convocação extraordinária, com fundamento no art. 28, I da Lei Orgânica Municipal c/c o art. 35, II, a do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru, a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos insignes representantes dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo que *“Altera a lei nº 6.034, de 04 de maio de 2018, alterada pela lei 6.152 de 21 de dezembro de 2018, que instituiu a política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Município de Caruaru, e dá outras providências”*.

A presente proposição tem como finalidade adequar a legislação municipal voltada para o incentivo ao esporte, para que tal política pública seja administrada pela Secretaria de Educação e Esportes, visto que é a pasta que melhor se adequa às demandas esportivas, fortalecendo bases para melhor condução dos incentivos e dos nossos atletas.

Essa iniciativa reafirma o compromisso da Administração Pública em garantir uma gestão que incentiva o esporte no nosso município, de forma transparente e qualificada, alinhada às necessidades da população.

Assim, contando com o apoio dessa Ilustre Casa Legislativa, na certeza de que a aprovação deste projeto representará um importante avanço para o incentivo ao esporte em nosso município.

Contando, desde já, com o apoio dessa Ilustre Casa, envio a presente mensagem ao tempo em que renovo protestos de grande estima e elevado apreço, aguardando a aprovação desta matéria.

RODRIGO  
ANSELMO  
PINHEIRO DOS  
SANTOS:03957  
472440

Assinado de forma  
digital por RODRIGO  
ANSELMO PINHEIRO  
DOS  
SANTOS:03957472440  
Dados: 2025.06.18  
10:55:47 -03'00'

**RODRIGO PINHEIRO**  
Prefeito

**É o relatório.**

**Passo a opinar.**

## 2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

*Ab initio*, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante<sup>1</sup>, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

**Art. 91** – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

**Art. 133** – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

**Art. 274** – As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

**“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do**

<sup>1</sup> Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

**que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica,** que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

### 3. TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente pelo Chefe Poder Executivo, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Complementar nº 95/1998.

Desta forma, o projeto de lei demonstra-se formalmente apto a prosseguir com seu processo legislativo e demais fases de análise.

#### 4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A proposição ora apresentada pelo Poder Executivo Municipal foi protocolada na forma de Projeto de Lei. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 35 da Lei Orgânica, assim como no Art. 122 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciado que as matérias ali citadas não se tratam de “*numerus clausus*”, sendo opção do propositor, que o tema em tramite por quórum específico. Eis o texto da LOM:

##### LEI ORGÂNICA

**Art. 35** - **As leis complementares** exigem, para sua aprovação, o voto favorável **da maioria de dois terços**, no mínimo, dos membros da Câmara.

**Parágrafo Único** - São leis complementares as que disponham sobre:

- I - código tributário do Município;
- II - código de obras e edificações;
- III - código de posturas;
- IV - código sanitário;
- V - plano diretor;
- VI - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;
- VII - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

##### REGIMENTO INTERNO

**Art. 122** – A Câmara Municipal pronuncia-se sobre:

- I – projeto de lei** de autoria do Prefeito, da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais;
- II – pareceres das Comissões Permanentes e Especiais;
- III – projetos de resolução e de decreto legislativo de autoria da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais;
- IV – requerimentos;
- V – emendas;
- VI – projetos de lei de iniciativa popular;
- VII – indicações.

Portanto, a escolha pelo trâmite como **Projeto de Lei**, conforme definido no inciso I do Art. 122 do Regimento Interno, não denota ilegalidade, sendo, neste caso, opção do propositor o trâmite pela votação qualificada.

## 5. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A proposta trata de matéria claramente inserida no **interesse local**, especialmente considerando que a matéria trata acerca de política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Município de Caruaru. Sendo, portanto, de competência do Município legislar, conforme os dispositivos constitucionais e estaduais:

Constituição Federal de 1988

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber; (Vide ADF 672)

Constituição do Estado de Pernambuco

**Art. 6º** – Cabe aos Municípios, além das competências previstas na Constituição da República:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Lei Orgânica do Município de Caruaru

**Art. 7º** – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Portanto, o Município de Caruaru, ao legislar sobre o tema, **atua dentro de sua competência**, em consonância com o interesse local e a suplementação da legislação federal.

## 6. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.

A análise da competência legislativa para a propositura do Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 6.034/2018, que institui a Política Bolsa-Atleta no Município de Caruaru-PE, revela que a matéria está devidamente inserida no âmbito de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Conforme dispõe o art. 36, incisos III e VI, da Lei Orgânica do Município, são de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que tratem da criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública, bem como aquelas relativas à matéria financeira de qualquer natureza, o que abrange a alteração de vinculação administrativa do programa, a

modificação da fonte orçamentária das despesas e a revogação de dispositivos regulamentares. Ilustra-se:

#### LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

**Art. 36** – São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

(...)

III - **criação, estrutura** e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

(...)

VI – **Matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos. (Emenda Organizacional nº 09/2003)

#### REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA

**Art. 131** – É da **competência exclusiva do Prefeito** a iniciativa das leis que:

I – disponham sobre **matéria financeira, tributária**, orçamentária e plano plurianual, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos;

(...)

IV – tratem de criação, estruturação e atribuições das **Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos** da administração pública;

(...)

O Projeto de Lei em análise, ao tratar da alteração da Lei nº 6.034/2018 — especialmente no que tange à vinculação administrativa do programa Bolsa-Atleta, à modificação da fonte orçamentária das despesas e à revogação de dispositivos regulamentares — impacta diretamente a estrutura da administração pública municipal e a gestão das políticas públicas na área de esportes, inserindo-se, portanto, no campo de atuação do Poder Executivo. Ressalte-se que a definição da estrutura organizacional, a alocação de recursos e a regulamentação da execução de programas governamentais são atribuições típicas da administração, diretamente relacionadas à condução das políticas públicas e à gestão financeira do ente federado.

Assim, a iniciativa do Prefeito Municipal ao apresentar o Projeto de Lei ora examinado está em perfeita consonância com as normas de regência local, atendendo aos requisitos legais de competência legislativa e iniciativa. Dessa forma, é legítima e regular a tramitação da matéria perante o Poder Legislativo Municipal.

## **7. DA REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA DO PROGRAMA BOLSA-ATLETA**

O Projeto de Lei ora examinado propõe alterações pontuais na Lei nº 6.034, de 4 de maio de 2018, que institui a política Bolsa-Atleta no Município de Caruaru. Embora pontuais em sua redação, as modificações têm impacto relevante na organização administrativa e na execução orçamentária da referida política pública. A proposta é, essencialmente, estrutural e organizacional, sem alteração do conteúdo material da política pública (como critérios, valores ou categorias de bolsas).

As alterações podem ser analisadas em três eixos:

### **Alteração da vinculação administrativa do programa**

O art. 1º da Lei nº 6.034/2018 passa a conter, expressamente, a informação de que a política Bolsa-Atleta estará vinculada à Secretaria de Educação e Esportes. No texto original, não havia menção direta à secretaria responsável. A nova redação confere clareza, segurança jurídica e coerência institucional, vinculando a política de incentivo esportivo à pasta que já responde, organicamente, pelas políticas públicas educacionais e esportivas do Município. Essa alteração permite a integração entre programas da educação formal e do esporte de base e rendimento, promovendo melhor acompanhamento técnico, otimização de recursos e potencial de articulação com políticas federais e estaduais da área educacional.

A alteração é legítima do ponto de vista jurídico, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública, nos termos do art. 36, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

### **Modificação da fonte orçamentária e revogação de dispositivos obsoletos**

O art. 8º da Lei 6.034/2018, na redação original, previa que os recursos destinados ao custeio do programa seriam cobertos por crédito adicional especial em favor da SDSDH. Tal previsão fazia sentido no contexto da instituição inicial do programa, mas se tornou excessivamente específica e inadequada à execução continuada e integrada da política pública, sobretudo diante da mudança da unidade gestora.

A nova redação do artigo propõe que as despesas decorrentes da execução da lei passem a ser cobertas por dotações próprias do Município de Caruaru, ou seja, por recursos regularmente incluídos na Lei Orçamentária Anual. Essa alteração facilita a gestão financeira, elimina a dependência de procedimentos formais para abertura de créditos especiais e permite a continuidade da execução orçamentária dentro dos fluxos regulares da Secretaria de Educação e Esportes.

Além disso, o projeto propõe a revogação do parágrafo único do art. 8º e de seu Anexo Único, que detalhava a classificação orçamentária anterior e fixava valor de R\$ 30.000,00, vinculado à SDSDH. Como a unidade gestora será alterada, e como a política passa a ser financiada por dotação ordinária, tais dispositivos tornam-se obsoletos e incompatíveis com a nova estrutura, sendo adequada sua exclusão para evitar duplicidade normativa e facilitar futuras atualizações.

### **Revogação do Decreto anterior e inclusão de novo artigo de regulamentação**

O projeto também propõe a revogação expressa do Decreto Municipal nº 054/2019, que regulamentava o programa sob a égide da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos. A revogação é necessária e coerente, já que o decreto se fundamentava numa estrutura administrativa que não mais corresponderá à nova realidade normativa.

Para suprir essa lacuna, o projeto inclui o art. 10 na Lei nº 6.034/2018, autorizando o Poder Executivo a regulamentar a matéria por meio de novo decreto. Essa providência confere segurança jurídica, mantém o caráter regulamentar da política e evita a necessidade de

detalhar aspectos operacionais diretamente na lei, o que está em conformidade com os princípios da boa técnica legislativa.

### **Legalidade, regularidade e pertinência da proposta**

Em síntese, o conteúdo do projeto é materialmente legítimo, tecnicamente adequado e juridicamente regular. As alterações:

1. não criam novas despesas nem ampliam obrigações do Município;
2. não interferem nos critérios, valores ou beneficiários do programa;
3. visam exclusivamente reorganizar e modernizar a estrutura administrativa e financeira da política pública.

Tais medidas atendem ao interesse público, racionalizam a gestão, respeitam a Lei de Responsabilidade Fiscal (não há ampliação de despesa pública) e promovem a conformidade normativa, com a devida revogação de dispositivos superados.

Portanto, sob o ponto de vista do mérito legislativo, a proposição merece tramitação regular.

### **8. EMENDAS**

A Consultoria Jurídica Legislativa entende necessária a apresentação de emenda modificativa ao art. 3º do Projeto de Lei, a fim de adequar sua redação à boa técnica legislativa consagrada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual disciplina a elaboração, a redação e a consolidação das leis.

A redação original do art. 3º emprega a fórmula “passa a vigorar com a seguinte alteração” para inserir um novo dispositivo na Lei nº 6.034/2018. Tal construção não é a mais adequada, pois o objetivo é acrescentar — e não alterar — artigo. A prática redacional

preconizada pela LC 95 recomenda, nesses casos, a expressão “fica acrescido”, que indica, com precisão, a inclusão de dispositivo inédito sem revogar ou modificar o texto existente.

Ressalte-se, ainda, que o projeto numera esse novo dispositivo como art. 10, posicionando-o depois do atual art. 9º, o qual contém a cláusula de vigência da lei. Conforme o art. 3º, III, da LC 95/1998, as disposições de vigência integram a parte final da norma; manuais de técnica legislativa, orientam que o artigo de vigência deve, por coerência estrutural, encerrar o texto legal. Manter artigo subsequente à cláusula de vigência, portanto, fragiliza a organização sistemática da lei.

Diante dessas considerações, propõe-se emenda que acrescente o dispositivo sob a numeração art. 8-A, inserindo-o antes do atual artigo de vigência e dispensando a renumeração dos demais artigos. Essa solução preserva a integridade da Lei nº 6.034/2018 e harmoniza o projeto às boas práticas redacionais estabelecidas pela LC 95.

Assim, propõe-se a seguinte emenda modificativa:

<b>Dispositivo</b>	<b>Redação constante do Projeto de Lei</b>	<b>Redação proposta pela Consultoria Jurídica Legislativa</b>
<b>Art. 3º</b>	<p><i>“Art. 3º A Lei nº 6.034, de 4 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:</i></p> <p><i>Art. 10 — Decreto do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei. (AC)”</i></p>	<p><i>“Art. 3º — <b>Fica acrescido</b> o art. 8-A à Lei nº 6.034, de 4 de maio de 2018, com a seguinte redação:</i></p> <p><i>Art. 8º-A. Decreto do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei. (AC).”</i></p>

Trata-se, portanto, de um ajuste meramente formal, mas indispensável para garantir a correção estrutural do texto legislativo, sua coerência normativa e a segurança jurídica da aplicação futura da norma..

## 9. QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria absoluta dos Vereadores, adotando, no caso, a votação por maioria simples, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno c/c art. 138, *in verbis*:

**Art. 115** – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

**§ 1º** - Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

**Art. 138** – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

## 10. CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, **trata-se de um parecer opinativo<sup>2</sup>**, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação/rejeição.

Em assim sendo, em obediência às normas legais, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei, por atender aos requisitos constitucionais do interesse local a ser tutelado, bem como todo arcabouço jurídico em vigor na República.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 25 de junho de 2025.



*Amelo*

**Dr. ANDERSON MÉLO**  
OAB-PE 33.933D  
Supervisor de Consultoria e Legislação Digital.

**CLAYTON SILVA BARBOSA**  
Supervisor de Assessoria das Comissões Permanentes e Temporárias.

**Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO**  
Consultora Jurídica Geral.

**Dr. BRENNO H. DE O. RIBAS**  
Consultor Jurídico Executivo.